

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1999

Dispõe sobre a unidade de tempo de tarifação nas chamadas telefônicas

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 9.472/97, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações ...”, de forma a padronizar a unidade de tempo de tarifação em todas as chamadas telefônicas.

Ainda na Legislatura anterior o Projeto foi distribuído à douta CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO.

Já na presente Legislatura, e após o regular desarquivamento, o Projeto foi analisado pela CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde por sua vez foi também aprovado, unanimemente, mas com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

AD74FF41

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois trata-se de alterar a lei federal, no caso a Lei nº 9.472/97.

Compete mesmo à União entre nós legislar, privativamente, sobre telecomunicações (cf. o art. 22, IV, da CF).

O art. 109-C acrescentado ao diploma legal mencionado pelo art. 1º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois comete atribuição expressa ao Poder Executivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Oferecemos, então, emenda modificativa à este comando visando sanar a inconstitucionalidade apontada. A emenda oferecida também adapta o Projeto à Lei Complementar nº 95/98. No mais, nada a objetar ao Projeto quanto aos aspectos que importa analisar nesta oportunidade.

Outrossim, a emenda adotada ao Projeto pela douta CCTCI não oferece problemas relacionados aos aspectos a serem observados nesta Comissão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.464/99; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada ao Projeto pela CCTCI.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1999

Dispõe sobre a unidade de tempo de tarifação nas chamadas telefônicas

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 109-C acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 109-C. A implantação completa do novo sistema de tarifação deverá ocorrer em três anos, a contar da publicação desta lei, estabelecendo-se um cronograma para cada empresa prestadora nos casos em que houver inabilidade técnica para implantação imediata do sistema. (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator